



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 42 904:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos para a execução de diversas obras nas instalações técnicas da serra da Estrela, na base aérea n.º 6, Montijo, e na esquadra n.º 13 do grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1, serra da Estrela.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 42 905:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre a nomenclatura para classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras, feita em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950, e o respectivo Protocolo de rectificação, assinado na mesma cidade em 1 de Julho de 1955.

Aviso:

Torna pública a relação dos países que ratificaram ou aderiram à Convenção sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950, e o Protocolo de rectificação da mesma Convenção, assinado em 1 de Julho de 1955.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar os seguintes contratos:

Com a firma António do Amaral & Filho para a execução da obra: «Trabalhos inadiáveis de construção civil nas instalações técnicas da serra da Estrela», pela importância de 890.000\$;

Com a firma Efieme — Estudos, Fabricos e Instalações Electromecânicas, L.ª, para a execução da obra: «Ampliação da instalação eléctrica do serviço de manutenção da base aérea n.º 6, Montijo», pela importância de 590.152\$10;

Com a firma Standard Eléctrica, S. A. R. L., para a execução da obra: «Instalação telefónica automática interna na esquadra n.º 13 do grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1, serra da Estrela», pela importância de 176.412\$70;

Com a firma Sociedade Industrial Metalúrgica para a execução da obra: «Construção de uma doca de 1.ª linha para os aviões P2V5 na base aérea n.º 6, Montijo», pela importância de 127.000\$.

Art. 2.º O encargo com estas obras, no montante de 1:783.564\$80, será na sua totalidade liquidado pelo referido conselho administrativo no ano económico de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 42 904

Considerando que foram adjudicadas:

A firma António do Amaral & Filho a execução da obra: «Trabalhos inadiáveis de construção civil nas instalações técnicas da serra da Estrela»;

A firma Efieme — Estudos, Fabricos e Instalações Electromecânicas, L.ª, a execução da obra: «Ampliação da instalação eléctrica do serviço de manutenção da base aérea n.º 6, Montijo»;

A firma Standard Eléctrica, S. A. R. L., a execução da obra: «Instalação telefónica automática interna na esquadra n.º 13 do grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1, serra da Estrela»;

A firma Sociedade Industrial Metalúrgica a execução da obra: «Construção de uma doca de 1.ª linha para os aviões P2V5 na base aérea n.º 6, Montijo»;

Considerando que para a execução de tais obras estão fixados prazos que abrangem parte dos anos económicos de 1960 e 1961;

Tendo em conta o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 42 905

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aprovados, para ratificação, a Convenção sobre a nomenclatura para classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras, feita em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950, e o respectivo Protocolo de rectificação, assinado em Bruxelas em 1 de Julho de

1955, cujos textos em francês e inglês e respectiva tradução em português vão anexos ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Convention sur la nomenclature pour la classification des marchandises dans les tarifs douaniers

Les Gouvernements signataires de la présente Convention,

Désireux de faciliter le commerce international,

Constatant que la suppression progressive des restrictions quantitatives donne aux tarifs douaniers une importance croissante dans le commerce international,

Désireux de simplifier les négociations internationales relatives aux tarifs douaniers et de faciliter la comparaison des statistiques du commerce extérieur dans la mesure où les données de celles-ci reposent sur la nomenclature douanière,

Convaincus que l'adoption d'un cadre commun pour la classification des marchandises dans les tarifs douaniers constituera une étape importante pour atteindre ces buts,

Considérant les travaux déjà accomplis à Bruxelles dans ce domaine par le Groupe d'Etudes pour l'Union Douanière Européenne, et

Estimant que le meilleur moyen d'obtenir des résultats à cet égard est de conclure une Convention internationale,

Sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE I

Aux fins de la présente Convention,

(a) On entend par «Nomenclature» les positions, les numéros de ces positions ainsi que les notes de sections et de chapitres et les règles générales pour l'interprétation de la Nomenclature qui figurent dans l'Annexe à la présente Convention;

(b) On entend par «Convention portant création du Conseil» la Convention portant création d'un Conseil de Coopération douanière, qui sera ouverte à la signature à Bruxelles le 15 décembre 1950;

(c) On entend par «Conseil» le Conseil de Coopération douanière visé au paragraphe (b) ci-dessus;

(d) On entend par «Secrétaire général» le Secrétaire général du Conseil.

ARTICLE II

(a) Chaque Partie Contractante établira son tarif douanier conformément à la Nomenclature, sous réserve des adaptations de forme indispensables pour donner effet à cette Nomenclature au regard de sa législation nationale; le tarif ainsi établi sera appliqué conformément à la Nomenclature à partir de la date à laquelle la présente Convention entrera en vigueur à l'égard de cette Partie Contractante;

(b) Chaque Partie Contractante s'engage, en ce qui concerne son tarif douanier:

(i) A n'omettre aucune des positions de la Nomenclature, à ne pas en ajouter de nouvelles et à ne pas modifier les numéros des positions de cette Nomenclature;

(ii) A n'apporter dans les notes de chapitres ou sections aucun changement susceptible de modifier la portée des chapitres, sections et positions qui figurent dans la Nomenclature;

(iii) A y insérer les règles générales pour l'interprétation de la Nomenclature.

(c) Aucune disposition du présent article n'interdit aux Parties Contractantes de créer, à l'intérieur des positions de la Nomenclature, des sous-positions pour la classification des marchandises dans leur tarif douanier.

ARTICLE III

(a) Le Conseil est chargé de veiller à la bonne exécution de la présente Convention afin d'en assurer l'interprétation et l'application uniformes.

(b) A cette fin, le Conseil instituera un Comité, dénommé «Comité de la Nomenclature», auquel tout Membre du Conseil à l'égard duquel s'applique la présente Convention aura le droit d'être représenté.

ARTICLE IV

Le Comité de la Nomenclature exercera, sous l'autorité du Conseil et selon ses directives, les fonctions suivantes:

(a) Il réunira et diffusera toutes informations relatives à l'application de la Nomenclature dans les tarifs douaniers des Parties Contractantes;

(b) Il procédera à l'étude des réglementations et pratiques des Parties Contractantes relatives à la classification des marchandises dans les tarifs douaniers et fera, en conséquence, des recommandations au Conseil ou aux Parties Contractantes afin d'assurer une interprétation et une application uniformes de la Nomenclature;

(c) Il rédigera des notes explicatives pour l'interprétation et l'application de la Nomenclature;

(d) Il fournira aux Parties Contractantes, d'office ou à leur demande, des renseignements ou conseils sur toutes les questions concernant la classification des marchandises dans les tarifs douaniers;

(e) Il proposera au Conseil les projets d'amendements à la présente Convention qu'il estimera nécessaires;

(f) Il exercera, en ce qui concerne la classification des marchandises dans les tarifs douaniers, tous autres pouvoirs ou fonctions que le Conseil pourra lui déléguer.

ARTICLE V

(a) Le Comité de la Nomenclature se réunira au moins trois fois par an.

(b) Il élira son président ainsi qu'un ou plusieurs vice-présidents.

(c) Il établira son règlement intérieur par décision prise à la majorité des deux tiers de ses Membres. Ce règlement sera soumis à l'approbation du Conseil.

ARTICLE VI

L'Annexe à la présente Convention fait partie intégrante de celle-ci et toute référence à cette Convention s'applique également à cette Annexe.

ARTICLE VII

Les Parties Contractantes ne prennent, par la présente Convention, aucun engagement en ce qui concerne le taux des droits de douane.

ARTICLE VIII

(a) Toutes les dispositions d'autres accords internationaux sont abrogées entre les Parties Contractantes dans la mesure où elles sont contraires à la présente Convention.

(b) La présente Convention ne déroge pas aux obligations que toute Partie Contractante aurait pu assumer envers un Gouvernement tiers en vertu d'autres accords internationaux avant l'entrée en vigueur, en ce qui la concerne, de la présente Convention. Cependant, les Parties Contractantes prendront, dès que les circonstances le permettront et en tous cas lors du renouvellement des accords, toutes mesures destinées à les mettre en conformité avec les dispositions de la présente Convention.

ARTICLE IX

(a) Tout différend entre deux ou plusieurs Parties Contractantes en ce qui concerne l'interprétation ou l'application de la présente Convention sera réglé, autant que possible, par voie de négociations directes entre les dites Parties.

(b) Tout différend qui ne sera pas réglé par voie de négociations directes sera porté par les parties au différend devant le Comité de la Nomenclature, qui l'examinera et fera des recommandations en vue de son règlement.

(c) Si le Comité de la Nomenclature ne peut régler le différend, il le portera devant le Conseil, qui fera des recommandations conformément à l'article III (e) de la Convention portant création du Conseil.

(d) Les parties au différend peuvent convenir d'avance d'accepter les recommandations du Comité ou du Conseil.

ARTICLE X

La présente Convention sera ouverte jusqu'au 31 mars 1951 à la signature de tout Gouvernement qui aura signé la Convention portant création du Conseil.

ARTICLE XI

(a) La présente Convention sera ratifiée.

(b) Les instruments de ratification seront déposés auprès du Ministère des Affaires Etrangères de Belgique, qui notifiera ce dépôt à tous les Gouvernements signataires et adhérents ainsi qu'au Secrétaire général. Toutefois, aucun Gouvernement ne pourra déposer l'instrument de ratification de la présente Convention sans avoir au préalable déposé l'instrument de ratification de la Convention portant création du Conseil.

ARTICLE XII

(a) Trois mois après la date du dépôt, auprès du Ministère des Affaires Etrangères de Belgique, des instruments de ratification de sept Gouvernements, la présente Convention entrera en vigueur à l'égard de ces Gouvernements.

(b) Pour tout Gouvernement signataire déposant son instrument de ratification après cette date, la Convention entrera en vigueur trois mois après la date du dépôt de cet instrument de ratification auprès du Ministère des Affaires Etrangères de Belgique.

ARTICLE XIII

(a) Le Gouvernement de tout Etat non signataire de la présente Convention qui aura ratifié la Conven-

tion portant création du Conseil ou y aura adhéré, pourra adhérer à la présente Convention à partir du 1^{er} avril 1951.

(b) Les instruments d'adhésion seront déposés auprès du Ministère des Affaires Etrangères de Belgique, qui notifiera ce dépôt à tous les Gouvernements signataires et adhérents ainsi qu'au Secrétaire général.

(c) La présente Convention entrera en vigueur à l'égard de tout Gouvernement adhérent trois mois après la date du dépôt de son instrument d'adhésion mais pas avant la date de son entrée en vigueur telle qu'elle est fixée à l'article XII (a).

ARTICLE XIV

(a) La présente Convention est conclue pour une durée illimitée mais toute Partie Contractante pourra la dénoncer à tout moment cinq ans après la date de son entrée en vigueur, telle qu'elle est fixée à l'article XII (a).

La dénonciation deviendra effective à l'expiration d'un délai d'un an à compter de la date de réception de la notification de dénonciation par le Ministère des Affaires Etrangères de Belgique; celui-ci avisera de cette réception tous les Gouvernements signataires et adhérents ainsi que le Secrétaire général.

(b) Toute Partie Contractante ayant dénoncé la Convention portant création du Conseil cessera d'être partie à la présente Convention.

ARTICLE XV

(a) Tout Gouvernement peut déclarer, soit au moment de la ratification ou de l'adhésion, soit ultérieurement, par notification au Ministère des Affaires Etrangères de Belgique, que la présente Convention s'étend aux territoires dont les relations internationales sont placées sous sa responsabilité; la Convention sera applicable aux dits territoires trois mois après la date de réception de cette notification par le Ministère des Affaires Etrangères de Belgique mais pas avant la date d'entrée en vigueur de la présente Convention à l'égard de ce Gouvernement.

(b) Tout Gouvernement ayant, en vertu du paragraphe (a) ci-dessus, accepté la présente Convention pour un territoire dont les relations internationales sont placées sous sa responsabilité, peut adresser, au nom de ce territoire, une notification de dénonciation au Ministère des Affaires Etrangères de Belgique, conformément aux dispositions de l'article XIV.

(c) Le Ministère des Affaires Etrangères de Belgique informera tous les Gouvernements signataires et adhérents ainsi que le Secrétaire général de toute notification reçue par lui au titre du présent article.

ARTICLE XVI

(a) Le Conseil peut recommander aux Parties Contractantes des amendements à la présente Convention.

(b) Toute Partie Contractante acceptant un amendement notifiera par écrit son acceptation au Ministère des Affaires Etrangères de Belgique, qui avisera tous les Gouvernements signataires et adhérents ainsi que le Secrétaire général de la réception de la notification d'acceptation.

(c) Un amendement entrera en vigueur trois mois après que les notifications d'acceptation de toutes les Parties Contractantes auront été reçues par le Ministère des Affaires Etrangères de Belgique. Lorsqu'un amendement aura été ainsi accepté par toutes les Parties Contractantes, le Ministère des Affaires Etrangères de Belgique en avisera tous les Gouvernements signataires et adhérents ainsi que le Secrétaire général.

en leur faisant connaître la date de son entrée en vigueur.

(d) Après l'entrée en vigueur d'un amendement, aucun Gouvernement ne pourra ratifier la présente Convention ou y adhérer sans accepter également cet amendement.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont signé la présente Convention.

Fait à Bruxelles, le quinze décembre mil neuf cent cinquante (15 décembre 1950), en langue française et en langue anglaise, les deux textes faisant également foi, en un seul original qui sera déposé dans les archives du Gouvernement belge, qui en délivrera des copies certifiées conformes à tous les Gouvernements signataires et adhérents.

Pour l'Allemagne:

V. Maltzan.

Pour l'Autriche:

Pour la Belgique:

Paul van Zeeland.

Pour le Danemark:

Sous réserve de ratification:

Ben Falkenstjerne.

Pour la France:

J. de Hauteclouque.

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord:

J. H. Le Rougetel.

Pour la Grèce:

D. Capsalis.

Pour l'Irlande:

Pour l'Islande:

Pétur Benediktsson.

Pour l'Italie:

Pasquale Diana.

Pour le Luxembourg:

Robert Als.

Pour la Norvège:

Johan Georg Raeder.

Pour les Pays-Bas:

G. Beelaerts van Blokland.

Pour le Portugal:

Eduardo Vieira Leitão.

Pour la Suède:

G. de Reuterskiöld.

Pour la Suisse:

Pour la Turquie:

Convention on nomenclature for the classification of goods in customs tariffs

The Governments signatory to the present Convention,

Desiring to facilitate international trade,

Observing that the progressive removal of quantitative restrictions results in customs tariffs becoming an increasingly important factor in international trade,

Desiring to simplify international customs tariff negotiations and to facilitate the comparison of trade statistics so far as the data for such statistics are based on the classification of goods in customs tariffs,

Being convinced that the adoption of a common basis for the classification of goods in customs tariffs will constitute an important step towards the attainment of these objects,

Having taken into consideration the work already accomplished in Brussels in this sphere by the European Customs Union Study Group, and

Considering that the best way of achieving results in this respect is to conclude an international Convention,

Have agreed as follows:

ARTICLE I

For the purpose of the present Convention,

(a) «Nomenclature» means the headings and their relative numbers, the section and chapter notes, and the General Rules for the Interpretation of the Nomenclature, set out in the Annex to this Convention;

(b) «The Convention establishing the Council» means the Convention establishing the Customs Co-operation Council opened for signature in Brussels on the 15th December, 1950;

(c) «The Council» means the Customs Co-operation Council referred to in paragraph (b) above;

(d) «The Secretary General» means the Secretary General of the Council.

ARTICLE II

(a) Each Contracting Party shall compile its customs tariff in conformity with the Nomenclature, subject to such textual adaptations as may be necessary to give effect to the Nomenclature in its domestic law and shall apply, in conformity with the Nomenclature, the tariff so compiled as from the date on which the Convention comes into force in respect of it.

(b) Each Contracting Party undertakes that, as respects its customs tariff,

(i) It will not omit any of the headings of the Nomenclature nor add any new headings nor depart from any of the numbers of the headings;

(ii) It will make no changes in the chapter or section notes in a manner modifying the scope of the chapters, sections and headings as laid down in the Nomenclature; and

(iii) It will include the General Rules for the Interpretation of the Nomenclature.

(c) Nothing in this Article shall prevent any Contracting Party from adopting, in its customs tariff, sub-divisions classifying goods under any of the headings of the Nomenclature.

ARTICLE III

(a) The Council shall supervise the operation of the present Convention with a view to securing uniformity in its interpretation and application.

(b) To this end, the Council shall establish a Nomenclature Committee on which each Member of the Council to which the present Convention applies shall have the right to be represented.

ARTICLE IV

The Nomenclature Committee shall have the following functions which shall be exercised under the authority of the Council and in accordance with any directions which the Council may give:

(a) To collate and circulate information concerning the application of the Nomenclature in the customs tariffs of the Contracting Parties;

(b) To study the procedures and practices of the Contracting Parties in relation to the classification of goods for customs purposes and, accordingly, to make recommendations to the Council or to the Contracting Parties to secure uniformity in the interpretation and application of the Nomenclature;

(c) To prepare explanatory notes as a guide to the interpretation and application of the Nomenclature;

(d) On its own initiative or on request, to furnish to Contracting Parties information or advice on any matters concerning the classification of goods for customs purposes;

(e) To submit to the Council proposals for any amendments to the present Convention which it may consider desirable;

(f) To exercise such other powers and functions of the Council in relation to classification of goods for customs purposes as the Council may delegate to it.

ARTICLE V

(a) The Nomenclature Committee shall meet at least three times a year;

(b) It shall elect its own Chairman and one or more Vice-Chairmen;

(c) It shall draw up its own Rules of Procedure by decision taken by not less than two-thirds of its members. The Rules of Procedure so drawn up shall be subject to the approval of the Council.

ARTICLE VI

The Annex to the present Convention shall form an integral part thereof, and any reference to the Convention shall be deemed to include a reference to the Annex.

ARTICLE VII

The Contracting Parties do not assume by the present Convention any obligation in relation to rates of customs duty.

ARTICLE VIII

(a) The present Convention shall abrogate as between the Contracting Parties all obligations under other international agreements in so far as they are inconsistent with the present Convention.

(b) The present Convention shall not derogate from the obligations, under any other international agreement, incurred by any Contracting Party before the coming into force of the present Convention in respect of it towards any Government not a party to the present Convention. However, the Contracting Parties shall, as soon as circumstances permit and in any case on the renewal of such prior agreements, arrange to make any necessary amendments thereto in order to bring them into conformity with the provisions of the present Convention.

ARTICLE IX

(a) Any dispute between two or more Contracting Parties concerning the interpretation or application of the present Convention shall so far as possible be settled by negotiation between them.

(b) Any dispute which is not settled by negotiation shall be referred by the Contracting Parties in dispute to the Nomenclature Committee which shall thereupon consider the dispute, and make recommendations for its settlement.

(c) If the Nomenclature Committee is unable to settle the dispute, it shall refer the matter to the Council which shall make recommendations in conformity with Article III (e) of the Convention establishing the Council.

(d) The Contracting Parties in dispute may agree in advance to accept the recommendations of the Committee or Council as binding.

ARTICLE X

The present Convention shall be open for signature until 31st March, 1951, by any Governments which has signed the Convention establishing the Council.

ARTICLE XI

(a) The present Convention shall be subject to ratification.

(b) Instruments of ratification shall be deposited with the Belgian Ministry of Foreign Affairs, which shall notify all signatory and acceding Governments and the Secretary General of each such deposit. However, no Government may deposit its instrument to ratification of the present Convention until it has deposited its instrument of ratification of the Convention establishing the Council.

ARTICLE XII

(a) Three months after the date on which the Belgian Ministry of Foreign Affairs has received the instruments of ratification of seven Governments, the present Convention shall come into force in respect of those Governments.

(b) For each signatory Government ratifying after that date, the Convention shall come into force three months after the date of the deposit of its instrument of ratification with the Belgian Ministry of Foreign Affairs.

ARTICLE XIII

(a) The Government of any State which is not a signatory to the present Convention, but which has ratified or acceded to the Convention establishing the Council, may accede to the present Convention as from 1st April, 1951.

(b) Instruments of accession shall be deposited with the Belgian Ministry of Foreign Affairs, which shall notify all signatory and acceding Governments and the Secretary General of each such deposit.

(c) The present Convention shall come into force for any acceding Government three months after the date of the deposit of its instrument of accession, but not before it comes into force in accordance with paragraph (a) of Article XII.

ARTICLE XIV

(a) The present Convention is of unlimited duration but at any time after the expiry of five years from its entry into force under paragraph (a) of Article XII, any Contracting Party may withdraw therefrom. With-

drawal shall take effect one year after the date of receipt by the Belgian Ministry of Foreign Affairs of a notification of withdrawal. The Belgian Ministry of Foreign Affairs shall notify each withdrawal to all signatory and acceding Governments and to the Secretary General.

(b) Any Contracting Party which ceases to be a party to the Convention establishing the Council shall thereupon cease to be a party to the present Convention.

ARTICLE XV

(a) Any Government may at the time of its ratification or accession or at any time thereafter, declare by notification given to the Belgian Ministry of Foreign Affairs that the present Convention shall extend to any of the territories for whose international relations it is responsible, and the Convention shall extend to the territories named in the notification three months after the date of the receipt thereof by the Belgian Ministry of Foreign Affairs but not before the Convention has come into force for the Government concerned.

(b) Any Government which has made a declaration under paragraph (a) above extending the present Convention to any territory for whose international relations it is responsible may by notification given to the Belgian Ministry of Foreign Affairs withdraw in respect of that territory in accordance with the provisions of Article XIV.

(c) The Belgian Ministry of Foreign Affairs shall inform all signatory and acceding Governments and the Secretary General of any notification received by it under this Article.

ARTICLE XVI

(a) The Council may recommend amendments to the present Convention to the Contracting Parties.

(b) Any Contracting Party accepting an amendment shall notify the Belgian Ministry of Foreign Affairs in writing of its acceptance and the Belgian Ministry of Foreign Affairs shall notify all signatory and acceding Governments and the Secretary General of the receipt of the notice of acceptance.

(c) An amendment shall come into force three months after receipt by the Belgian Ministry of Foreign Affairs of notice of acceptance by all the Contracting Parties. When any amendment has been accepted by all the Contracting Parties the Belgian Ministry of Foreign Affairs shall notify all signatory and acceding Governments and the Secretary General of such acceptance and of the date on which the amendment will come into force.

(d) After an amendment has come into force, no Government may ratify or accede to the present Convention unless it also accepts the amendment.

In witness whereof the undersigned, having been duly authorised thereto by their respective Governments, have signed the present Convention.

Done at Brussels on the fifteenth day of December, nineteen hundred and fifty (December 15th, 1950) in the English and French languages, both texts being equally authentic, in a single original, which shall be deposited in the archives of the Government of Belgium which shall transmit certified copies thereof to each signatory and acceding Government.

For Germany:

V. Maltzan.

For Austria:

For Belgium:

Paul van Zeeland.

For Denmark:

Ben Falkenstjerne.

For France:

J. de Hauteclocque.

For Great Britain and Northern Ireland:

J. H. Le Rougetel.

For Greece:

D. Capsalis.

For Ireland:

For Iceland:

Pétur Benediktsson.

For Italy:

Pasquale Diana.

For Luxembourg:

Robert Als.

For Norway:

Johan Georg Raeder.

For the Netherlands:

G. Beclàerts van Blokland.

For Portugal:

Eduardo Vieira Leitão.

For Sweden:

G. de Reuterskiöld.

For Switzerland:

For Turkey:

Convenção sobre a nomenclatura para classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras

Os Governos signatários da presente Convenção:

Desejosos de facilitar o comércio internacional;

Verificando que a supressão progressiva das restrições quantitativas confere às pautas aduaneiras uma importância cada vez maior no comércio internacional;

Desejosos de simplificar as negociações internacionais relativas às pautas aduaneiras e de facilitar a comparação das estatísticas do comércio externo na medida em que estas se baseiam na Nomenclatura aduaneira;

Convencidos de que a adopção de um sistema comum para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras constituirá um passo importante para se atingirem esses objectivos;

Considerando os trabalhos já efectuados em Bruxelas neste sentido pelo Grupo de Estudos para a União Aduaneira Europeia; e

Entendendo que o melhor meio de obter resultados a este respeito é elaborar uma Convenção internacional:

Convencionaram o seguinte:

ARTIGO I

Para os fins da presente Convenção:

(a) Entende-se por «Nomenclatura» as posições e os números destas, as notas de secções e capítulos e as re-

gras gerais para a interpretação da Nomenclatura, que figuram no Anexo à presente Convenção;

(b) Entende-se por «Convenção para criação do conselho» a Convenção para criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira, que será aberta à assinatura em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950;

(c) Entende-se por «Conselho» o Conselho de Cooperação Aduaneira visado no parágrafo (b) acima;

(d) Entende-se por «secretário-geral» o secretário-geral do Conselho.

ARTIGO II

(a) Cada Parte Contratante elaborará a sua pauta aduaneira de conformidade com a Nomenclatura, sob reserva das adaptações formais indispensáveis para dar efeito a essa Nomenclatura, segundo a sua legislação nacional; a pauta assim elaborada será aplicada de conformidade com a Nomenclatura a partir da data em que a presente Convenção entrar em vigor relativamente a essa Parte Contratante;

(b) Cada Parte Contratante compromete-se, no que respeita à sua pauta aduaneira:

- (i) A não omitir nenhuma das posições da Nomenclatura, a não acrescentar novas posições e a não modificar os números das posições desta Nomenclatura;
- (ii) A não fazer nas notas de capítulos ou de secções nenhuma alteração susceptível de modificar o alcance dos capítulos, secções e posições que figuram na Nomenclatura;
- (iii) A inserir as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura.

(c) Nenhuma disposição do presente artigo impede as Partes Contratantes de criar, dentro das posições da Nomenclatura, subposições para a classificação das mercadorias na sua pauta aduaneira.

ARTIGO III

(a) O Conselho fica encarregado de velar pela boa execução da presente Convenção, a fim de assegurar a sua uniforme interpretação e aplicação;

(b) Com este fim, o Conselho instituirá uma comissão, denominada «Comissão da Nomenclatura», na qual terão o direito de estar representados os Membros do Conselho aos quais se aplique a presente Convenção.

ARTIGO IV

A Comissão da Nomenclatura exercerá, sob autoridade do Conselho e segundo as suas directrizes, as funções seguintes:

(a) Reunirá e difundirá todas as informações relativas à aplicação da Nomenclatura nas pautas aduaneiras das Partes Contratantes;

(b) Procederá ao estudo das regulamentações e práticas das Partes Contratantes em matéria de classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras e fará, em consequência, recomendações ao Conselho ou às Partes Contratantes, a fim de assegurar interpretação e aplicação uniformes da Nomenclatura;

(c) Redigirá notas explicativas para interpretação e aplicação da Nomenclatura;

(d) Fornecerá às Partes Contratantes, por sua iniciativa ou a pedido destas, informações ou conselhos sobre todas as questões relativas à classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

(e) Proporá ao Conselho os projectos de emendas à presente Convenção que entender necessárias;

(f) Exercerá, no referente à classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras, quaisquer outros poderes ou funções que o Conselho nele delegar.

ARTIGO V

(a) A Comissão da Nomenclatura reunirá, pelo menos, três vezes por ano.

(b) Elegerá um presidente e um ou mais vice-presidentes.

(c) Elaborará o seu regulamento interno por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus Membros. Este regulamento será submetido à aprovação do Conselho.

ARTIGO VI

O Anexo à presente Convenção faz parte integrante desta, e qualquer referência a esta Convenção aplica-se igualmente a esse Anexo.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes não assumem, pela presente Convenção, nenhum compromisso no que se refere às taxas dos direitos aduaneiros.

ARTIGO VIII

(a) Todas as disposições de outros acordos internacionais são ab-rogadas entre as Partes Contratantes, na medida em que são contrárias à presente Convenção.

(b) A presente Convenção não derroga as obrigações que uma Parte Contratante tenha assumido para com um terceiro Governo, em virtude de outros acordos internacionais, antes da entrada em vigor da presente Convenção, no que lhe diz respeito.

No entanto, as Partes Contratantes tomarão, desde que as circunstâncias o permitam, e em todos os casos, na altura de renovação de acordos, todas as disposições destinadas a torná-los conformes com as disposições da presente Convenção.

ARTIGO IX

(a) Qualquer divergência entre duas ou várias Partes Contratantes, no que se refere à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, será regulada, tanto quanto possível, por meio de negociações directas entre as ditas Partes.

(b) Qualquer divergência que não for regulada por meio de negociações directas será apresentada pelas partes em litígio perante a Comissão da Nomenclatura, que a examinará e fará recomendações com vista à sua solução.

(c) Se a Comissão da Nomenclatura não puder resolver a divergência, apresentá-la-á perante o Conselho, que fará recomendações, de conformidade com o artigo III (e) da Convenção para criação do Conselho.

(d) As partes em litígio podem convencionar antecipadamente aceitar as recomendações da Comissão ou do Conselho.

ARTIGO X

A presente Convenção estará patente até 31 de Março de 1951 à assinatura de qualquer Governo que tiver assinado a Convenção para criação do Conselho.

ARTIGO XI

(a) A presente Convenção será ratificada.

(b) Os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que desse depósito notificará os Governos signatários e aderentes, assim como o secretário-geral. Todavia, ne-

nhum Governo poderá depositar o instrumento de ratificação da presente Convenção sem previamente depositar o instrumento de ratificação da Convenção para criação do Conselho.

ARTIGO XII

(a) Três meses depois do depósito dos instrumentos de ratificação de sete Governos no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, a presente Convenção entrará em vigor em relação a esses Governos.

(b) Para qualquer Governo signatário que deposite o seu instrumento de ratificação depois dessa data, a Convenção entrará em vigor três meses depois da data do depósito desse instrumento de ratificação no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica.

ARTIGO XIII

(a) O Governo de qualquer Estado não signatário da presente Convenção que tiver ratificado a Convenção para criação do Conselho ou a ela tiver aderido poderá aderir à presente Convenção a partir de 1 de Abril de 1951.

(b) Os instrumentos de adesão serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que notificará desse depósito todos os Governos signatários e aderentes, assim como o secretário-geral.

(c) A presente Convenção entrará em vigor em relação a qualquer Governo aderente três meses depois da data do depósito do seu instrumento de adesão, mas não antes da data da sua entrada em vigor, tal como está fixada no artigo XII (a).

ARTIGO XIV

(a) A presente Convenção é firmada para duração ilimitada, mas qualquer Parte Contratante poderá denunciá-la, em qualquer momento, decorridos cinco anos sobre a data da sua entrada em vigor, tal como está fixada no artigo XII (a).

A denúncia tornar-se-á efectiva ao expirar o prazo de um ano, a contar da data da recepção da notificação de denúncia no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica; este avisará dessa recepção todos os Governos signatários e aderentes, assim como o secretário-geral.

(b) Qualquer Parte Contratante que denuncie a Convenção para criação do Conselho cessará de ser parte na presente Convenção.

ARTIGO XV

(a) Qualquer Governo poderá declarar, quer no momento da ratificação ou adesão, quer ulteriormente, por notificação ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que a presente Convenção é extensiva aos territórios cujas relações internacionais estão sob a sua responsabilidade; a Convenção será aplicável aos ditos territórios três meses depois da data da recepção dessa notificação no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, mas não antes da data da entrada em vigor da presente Convenção em relação a esse Governo.

(b) Qualquer Governo que, em virtude do parágrafo (a) acima, tiver aceite a presente Convenção para um território cujas relações internacionais estejam sob sua responsabilidade pode dirigir, em nome desse território, uma notificação de denúncia ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, de conformidade com as disposições do artigo XIV.

(c) O Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica informará todos os Governos signatários e aderentes, assim como o secretário-geral, de qualquer notificação que receber, em virtude do presente artigo.

ARTIGO XVI

(a) O Conselho poderá recomendar às Partes Contratantes emendas à presente Convenção.

(b) Qualquer Parte Contratante que aceite uma emenda notificará por escrito a sua aceitação ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que avisará todos os Governos signatários e aderentes, assim como o secretário-geral, da recepção da notificação de aceitação;

(c) Qualquer emenda entrará em vigor três meses depois de terem sido recebidas no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica as notificações de aceitação de todas as Partes Contratantes. Quando uma emenda for aceite por todas as Partes Contratantes, o Ministério dos Negócios Estrangeiros avisará do facto todos os Governos signatários e aderentes, assim como o secretário-geral, comunicando-lhes a data da sua entrada em vigor;

(d) Depois da entrada em vigor de uma emenda, nenhum Governo poderá ratificar a presente Convenção ou a ela aderir sem aceitar também essa emenda.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos respectivos, assinaram a presente Convenção.

Feito em Bruxelas, em quinze de Dezembro de mil novecentos e cinquenta (15 de Dezembro de 1950), em língua francesa e em língua inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, em um só original, que será depositado nos arquivos do Governo Belga, que dele fornecerá cópias devidamente certificadas a todos os Governos signatários e aderentes.

Pela Alemanha:

V. Malizan.

Pela Áustria:

Pela Bélgica:

Paul van Zeeland.

Pela Dinamarca:

Sob reserva de ratificação.

Ben Falkenstjerne.

Pela França:

J. de Hauteclocque.

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

J. H. Le Rougetel.

Pela Grécia:

D. Capalis.

Pela Irlanda:

Pela Islândia:

Pétur Benediktsson.

Pela Itália:

Pasquale Diana.

Pelo Luxemburgo:

Robert Als.

Pela Noruega:

Johan Georg Raeder.

Pelos Países Baixos:

G. Beclaerts van Blokland.

Por Portugal:

Eduardo Vieira Leitão.

Pela Suécia:

G. de Reuterskiöld.

Pela Suíça:

Pela Turquia:

Cópia devidamente certificada.

Bruxelas, 20 de Abril de 1951. — O Chefe do Serviço de Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Externo da Bélgica, *Jul. A. Densel.*

Protocole de rectification à la Convention, signée à Bruxelles le 15 décembre 1950, sur la nomenclature pour la classification des marchandises dans les tarifs douaniers.

Les Gouvernements signataires de la Convention sur la nomenclature pour la classification des marchandises dans les tarifs douaniers, signée à Bruxelles le 15 décembre 1950, ainsi que le Gouvernement de la République de Turquie, qui a adhéré à la dite Convention;

Considérant qu'il convient d'apporter des modifications à l'Annexe à la dite Convention et de supprimer des divergences existant entre les textes anglais et français;

Considérant que ladite Convention n'est pas encore entrée en vigueur;

Sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE I

L'annexe prévue à l'article vi de la Convention sur la nomenclature pour la classification des marchandises dans les tarifs douaniers, signée à Bruxelles le 15 décembre 1950 (dénommée ci-après «la Convention») est remplacée par l'annexe ci-jointe.

ARTICLE II

Le présent Protocole sera ouvert jusqu'au 31 décembre 1955 à la signature de tout Gouvernement qui aura signé la Convention, et à la signature du Gouvernement de la République de Turquie.

ARTICLE III

A. Le présent Protocole sera ratifié.

B. Les instruments de ratification seront déposés auprès du Ministère des Affaires Etrangères de Belgique, qui notifiera ce dépôt à tous les Gouvernements signataires et adhérents, ainsi qu'au Secrétaire Général du Conseil de Coopération Douanière. Toutefois, aucun Gouvernement ne pourra déposer l'instrument de ratification du présent Protocole sans avoir, au préalable ou au plus tard conjointement, déposé l'instrument de ratification ou d'adhésion à la Convention.

ARTICLE IV

A. La Convention entrera en vigueur en même temps que le présent Protocole.

B. Trois mois après la date du dépôt par sept Gouvernements signataires de la Convention et du présent

Protocole, auprès du Ministère des Affaires Etrangères de Belgique, de l'instrument de ratification relatif au présent Protocole, la Convention et le présent Protocole entreranno en vigueur à l'égard de ces Gouvernements.

Le dépôt de l'instrument de ratification du présent Protocole par le Gouvernement de la République de Turquie sera, le cas échéant, compté parmi les sept instruments de ratification prévue à l'alinéa précédent.

C. Pour tout Gouvernement signataire du présent Protocole déposant son instrument de ratification après cette date, la Convention et le présent Protocole entreranno en vigueur trois mois après la date du dépôt de cet instrument de ratification auprès du Ministère des Affaires Etrangères de Belgique.

ARTICLE V

A. Le Gouvernement de tout Etat non signataire du présent Protocole qui aura ratifié la Convention ou y aura adhéré pourra adhérer au présent Protocole à partir du 1^{er} janvier 1956.

B. Les instruments d'adhésion seront déposés auprès du Ministère des Affaires Etrangères de Belgique, qui notifiera ce dépôt à tous les Gouvernements signataires et adhérents, ainsi qu'au Secrétaire Général.

C. La Convention et le présent Protocole entreranno en vigueur à l'égard de tout Gouvernement adhérent trois mois après la date du dépôt de l'instrument d'adhésion du présent Protocole, mais pas avant la date de l'entrée en vigueur, telle qu'elle est fixée à l'article iv (B) du présent Protocole.

ARTICLE VI

Sont abrogés les articles XII et XIII (c) de la Convention.

ARTICLE VII

Le présent Protocole et son Annexe font partie intégrante de la Convention.

Notamment les dispositions des articles XIV et XV de la Convention s'appliquent au présent Protocole.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont signé le présent Protocole.

Fait à Bruxelles, le 1^{er} juillet 1955, en langue française et anglaise, les deux textes faisant également foi, en un seul original, qui sera déposé dans les archives du Gouvernement belge, qui en délivrera des copies certifiées conformes à tous les Gouvernements signataires et adhérents.

Pour l'Allemagne:

Dr. Franz Schillinger (29 novembre 1955).

Pour la Belgique:

P. H. Spaak (1^{er} juillet 1955).

Pour le Danemark:

L. Tillitse (18 novembre 1955).

Pour la France:

Bernard Dufournier (24 décembre 1955).

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord:

George P. Labouchère (25 novembre 1955).

Pour la Grèce:

G. Cristodoulou (17 septembre 1955).

Pour l'Islande:

G. Goedertier (21 décembre 1955).

Pour l'Italie:

Michele Scammacca Baron del Murgo e di Agnone (3 novembre 1955).

Pour le Luxembourg:

L. Schuas (17 octobre 1955).

Pour la Norvège:

Otto Kildal (23 décembre 1955).

Pour les Pays-Bas (Royaume en Europe):

Baron van Hrinaxma thoe Slooten (30 décembre 1955).

Pour le Portugal:

Eduardo Vieira Leitão (28 novembre 1955).

Pour la Suède:

G. de Reuterskiöld (9 décembre 1955).

Pour la Turquie:

B. T. Saman (12 novembre 1955).

Protocol of amendment to the Convention, signed in Brussels, on 15th December 1950, on nomenclature for the classification of goods in customs tariffs.

The Governments signatory to the Convention on Nomenclature for the Classification of Goods in Customs Tariffs signed in Brussels on 15th December 1950, and the Government of the Republic of Turkey which acceded to that Convention,

Considering that it is advisable to modify the Annex to the said Convention, and to eliminate certain discrepancies between the English and the French texts thereof,

Considering that the said Convention has not yet come into force,

Have agreed as follows:

ARTICLE I

The Annex referred to in Article VI of the Convention on Nomenclature for the Classification of Goods in Customs Tariffs, signed in Brussels on 15th December 1950 (hereinafter referred to as «the Convention») shall be replaced by the Annex attached hereto.

ARTICLE II

The present Protocol shall be open for signature until 31st December 1955 by any Government which has signed the Convention, and by the Government of the Republic of Turkey.

ARTICLE III

A. The present Protocol shall be subject to ratification.

B. The instruments of ratification shall be deposited with the Belgian Ministry of Foreign Affairs, which shall notify all signatory and acceding Governments and the Secretary General of the Customs Cooperation Council of each such deposit. However, no Government may deposit its instrument of ratification of the pre-

sent Protocol unless it has previously deposited or deposits at the same time its instrument of ratification of, or of accession to, the Convention.

ARTICLE IV

A. The Convention and the present Protocol shall come into force simultaneously.

B. Three months after the date on which the Belgian Ministry of Foreign Affairs has received, in respect of the present Protocol, the instruments of ratification and to the present Protocol, the Convention and the present Protocol shall come into force in respect of those Governments.

An instrument of ratification of the present Protocol by the Government of the Republic of Turkey shall be considered as such an instrument as aforesaid should the case arise.

C. For each Government signatory to the present Protocol depositing its instrument of ratification after that date, the Convention and the present Protocol shall come into force three months after the date of deposit of such instrument of ratification with the Belgian Ministry of Foreign Affairs.

ARTICLE V

A. The Government of any State which is not a signatory to the present Protocol, but which has ratified or acceded to the Convention, may accede to the present Protocol as from 1st January 1956.

B. Instruments of accession shall be deposited with the Belgian Ministry of Foreign Affairs, which shall notify all signatory and acceding Governments and the Secretary General of each such deposit.

C. The Convention and the present Protocol shall come into force for any acceding Government three months after the date of deposit of its instrument of accession to the present Protocol, but not before it comes into force in accordance with paragraph B of Article IV of the present Protocol.

ARTICLE VI

Articles XII and XIII (c) of the Convention are rescinded.

ARTICLE VII

The present Protocol and its Annex form an integral part of the Convention and, inter alia, the provisions of Articles XIV and XV of the Convention shall apply to the present Protocol.

In witness whereof the undersigned, having been duly authorised thereto by their respective Governments, have signed the present Protocol.

Done at Brussels on the 11st July 1955, in the English and French languages, both texts being equally authentic, in a single original which shall be deposited in the archives of the Government of Belgium which shall transmit certified copies thereof to each signatory and acceding Government.

For Germany:

Dr. Franz Schillinger (29 November 1955).

For Belgium:

P. H. Spaak (1 July 1955).

For Denmark:

L. Tillitse (18 November 1955).

For France:

Bernard Dufournier (24 December 1955).

For Great Britain and Northern Ireland:

George P. Labouchere (25 November 1955).

For Greece:

G. Christodoulou (17 September 1955).

For Iceland:

G. Goedertier (21 December 1955).

For Italy:

Michele Scanmacca Baron del Murgo e di Agnone (3 November 1955).

For Luxembourg:

L. Schaus (17 October 1955).

For Norway:

Otto Kildal (23 December 1955).

For the Netherlands (Royaume en Europe):

Baron van Haringhama thoe Slooten (30 December 1955).

For Portugal:

Eduardo Vieira Leitão (28 November 1955).

For Sweden:

G. de Reuterskiöld (9 December 1955).

For Turkey:

B. T. Saman (12 November 1955).

Protocolo de rectificação da Convenção, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950, sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras.

Os Governos signatários da Convenção sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950, assim como o Governo da República da Turquia, que aderiu à mencionada Convenção;

Considerando que convém introduzir modificações ao Anexo da citada Convenção e suprimir as divergências existentes entre o texto inglês e o francês;

Considerando que a citada Convenção ainda não entrou em vigor;

Acordaram em adoptar as seguintes disposições:

ARTIGO I

O Anexo previsto no artigo VI da Convenção sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras, assinada em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950 (denominada, de agora em diante, por «a Convenção»), é substituído pelo Anexo aqui incluso.

ARTIGO II

O presente Protocolo estará patente até 31 de Dezembro de 1955 à assinatura de todos os Governos que assinaram a Convenção e à assinatura do Governo da República da Turquia.

ARTIGO III

A) O presente Protocolo será sujeito a ratificação.

B) Os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que notificará todos os Governos signatários e aderentes, assim como o secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, desse depósito. Contudo, nenhum Governo poderá depositar o seu instrumento de ratificação do presente Protocolo sem ter depositado previamente, ou na mesma ocasião, o instrumento de ratificação ou de adesão à Convenção.

ARTIGO IV

A) A Convenção e o presente Protocolo entrarão em vigor simultaneamente.

B) Três meses após a data em que o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica receba, relativamente ao presente Protocolo, os instrumentos de ratificação de sete Governos signatários da Convenção e do presente Protocolo, a Convenção e o presente Protocolo entrarão em vigor em relação a esses Governos.

O depósito do instrumento de ratificação do presente Protocolo pelo Governo da República da Turquia será, quando o caso se apresente, contado no número dos sete instrumentos de ratificação previstos na alínea precedente.

C) Para todo e qualquer Governo signatário do presente Protocolo que deponha o seu instrumento de ratificação após esta data a Convenção e o presente Protocolo entrarão em vigor três meses após a data do depósito deste instrumento de ratificação no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica.

ARTIGO V

A) O Governo de qualquer Estado não signatário do presente Protocolo e que tenha ratificado a Convenção ou que a ela tenha aderido poderá aderir ao presente Protocolo a partir de 1 de Janeiro de 1956.

B) Os instrumentos de adesão serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que notificará deste depósito todos os Governos signatários e aderentes, assim como o secretário-geral.

C) A Convenção e o presente Protocolo entrarão em vigor, no respeitante a qualquer Governo aderente, três meses após a data do depósito do instrumento de adesão ao presente Protocolo, mas não antes da data da entrada em vigor, tal como está fixada no artigo IV (B) do presente Protocolo.

ARTIGO VI

Os artigos XII e XIII (c) da Convenção são revogados.

ARTIGO VII

O presente Protocolo e o seu Anexo fazem parte integrante da Convenção, aplicando-se especialmente ao presente Protocolo as disposições dos artigos XIV e XV da Convenção.

Em face do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos respectivos, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1955, em língua francesa e em língua inglesa, fazendo igualmente fé os dois textos, num único original, que será depositado nos arquivos do Governo Belga, que fornecerá a todos os Governos signatários e aderentes cópias certificadas e conformes.

Pela Alemanha:

Dr. Franz Schillinger (29 de Novembro de 1955).

Pela Bélgica:
P. H. Spaak (1 de Julho de 1955).

Pela Dinamarca:
L. Tillitse (18 de Novembro de 1955).

Pela França:
Bernard Dufournier (24 de Dezembro de 1955).

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:
George P. Labouchère (25 de Novembro de 1955).

Pela Grécia:
G. Christodoulou (17 de Setembro de 1955).

Pela Islândia:
G. Goedertier (21 de Dezembro de 1955).

Pela Itália:
Michele Scammacca Baron del Murgo e di Agnone (3 de Novembro de 1955).

Pelo Luxemburgo:
L. Schaus (17 de Outubro de 1955).

Pela Noruega:
Otto Kildal (23 de Dezembro de 1955).

Pelos Países Baixos (Reino na Europa):
Baron van Harinxma thoe Slooten (30 de Dezembro de 1955).

Por Portugal:
Eduardo Vieira Leitão (28 de Novembro de 1955).

Pela Suécia:
G. de Reuterskiöld (9 de Dezembro de 1955).

Pela Turquia:
B. T. Saman (12 de Novembro de 1955).

Aviso

Por ordem superior se faz público que são os seguintes os países que até 19 de Janeiro de 1960 ratificaram a Convenção sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras, assinada em

Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950, e o Protocolo de rectificação daquela Convenção, assinado em 1 de Julho de 1955, ou a eles aderiram:

A) Convenção

Países	Ratificações	Adesões	Extensões	Em vigor
Turquia	-	6- 6-51	-	11-9-59
Grécia	10-12-51	-	-	-
França	21- 6-54	-	-	11-9-59
Haiti	-	31- 1-58	-	-
Austria	-	22- 8-58	-	11-9-59
Grã-Bretanha	30- 9-58	-	-	11-9-59
Jersey, bailiado de Guernsey e ilha de Man	-	-	30-9-58	-
Suécia	16-10-58	-	-	11-9-59
Itália	23-12-58	-	-	11-9-59
Dinamarca	6- 3-59	-	-	11-9-59
Noruega	11- 6-59	-	-	11-9-59
Irão	-	16-10-59	-	16-1-60
Suiça	-	28-12-59	-	28-3-60
Países Baixos	31-12-59	-	-	31-3-60

B) Protocolo

Países	Ratificações	Adesões	Extensões	Em vigor
Turquia (a)	15- 8-57	-	-	11-9-59
Austria	-	22- 8-53	-	11-9-59
Grã-Bretanha	30- 9-58	-	-	11-9-59
Jersey, bailiado de Guernsey e ilha de Man	-	-	30-9-58	11-9-59
Suécia	16-10-58	-	-	11-9-59
Itália	23-12-58	-	-	11-9-59
Dinamarca	6- 3-59	-	-	11-9-59
França	4- 4-59	-	-	11-9-59
Noruega	11- 6-59	-	-	11-9-59
Irão	-	16-10-59	-	16-1-60
Suiça	-	28-12-59	-	18-3-60
Países Baixos	31-12-59	-	-	31-3-60

(a) Em virtude do artigo 4, B, a ratificação pela Turquia foi contada entre os sete instrumentos de ratificação necessários para a entrada em vigor da Convenção e deste Protocolo.

Tanto a Convenção como o Protocolo de ratificação entraram em vigor em 11 de Setembro de 1959, três meses após a data do depósito por sete Governos signatários do instrumento de ratificação relativo ao Protocolo (artigo 4, B, do Protocolo) e três meses após o seu depósito para as ratificações e adesões ulteriores (artigo 4, C, e 5, C, do Protocolo).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Janeiro de 1960.— O Director-Geral Adjunto, *Albano Nogueira*.